

ACÓRDÃO Nº 4203/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-019.974/2009-1 (com 1 volume)
2. Grupo II, Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: José Juscelino dos Santos Rezende (CPF 094.901.593-87), ex-prefeito, e Estacon Construções Ltda. (CNPJ 04.821.512/0001-70)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: 7ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que trata de irregularidades verificadas na execução do Convênio nº 3.493/2001, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA, com a finalidade de construir uma oficina de saneamento e 257 módulos sanitários em povoados do município, bem como promover ações referentes ao Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 3º; 19, **caput**; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o arts. 202, § 6º, e 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1 julgar irregulares as contas do ex-prefeito José Juscelino dos Santos Rezende, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas mencionadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
160.000,00	10/5/2002
160.000,00	12/6/2002

9.2 aplicar a José Juscelino dos Santos Rezende multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4 excluir a empresa Estacon Construções Ltda. da relação processual;

9.5 remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 20/2011 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/6/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4203-20/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral